

ANO 2013 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 201/2013 .....

OBJETO CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO O PROGRAMA "NOVEMBRO...

AZUL" DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO

PRECOCE DO CÂNCER DE PRÓSTATA E DE OUTRAS DOENÇAS CUJA INCIDÊNCIA É MAIOR NOS HOMENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentado em sessão do dia 11/11/2013 .....

Autoria VEREADOR TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 18/11/2013 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 4678/2013 .....

Lei nº 4726 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013 .....





**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

## **LEI Nº 4726 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

**Cria no âmbito do município de Bebedouro o Programa Novembro Azul de conscientização sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata e de outras doenças cuja incidência é maior nos homens, e dá outras providências.**

De autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias

**O Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado no município o **Programa Novembro Azul**, a ser realizado anualmente durante todo o mês de novembro, com o objetivo de chamar a atenção para a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata e de outras doenças cuja incidência é maior nos homens.

**Art. 2º** São objetivos específicos do Programa:

I - facilitação dos exames de rotina para prevenção e diagnóstico do câncer de próstata e de outras doenças que acometem mais os homens em toda a rede municipal de saúde e em áreas de grande circulação de pessoas;

II - elaboração e distribuição de informativos conscientizando os homens sobre a importância desses exames, métodos de prevenção e de como tratar devidamente a doença quando diagnosticada;

III - realização de palestras e seminários sobre a importância do exame, da prevenção e conscientização sobre o câncer de próstata e de outras doenças que acometem mais os homens.

**Art. 3º.** A implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, podendo este, para sua execução, firmar convênios de parcerias com clubes de serviços, organizações, associações e afins.

**Art. 4º** A critério dos seus gestores, os Poderes Executivo e Legislativo poderão fomentar a iluminação com cor de azul, oficial do programa, nos seus respectivos prédios públicos e principais monumentos do município durante o mês de novembro.

**Art. 5º** No que couber e a seu critério, o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

*“Deus Seja Louvado”*





**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Starnato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 19 de novembro de 2013.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 19 de novembro de 2013.

**Ivanira A de Souza**  
**Assessor Técnico**

*"Deus Seja Louvado"*

028





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/477/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 18/11, foram aprovados os Projetos de Lei n. 201/2013, de autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias, e de Lei n. 207 e 208/2013, ambos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4678 e 4680/2013.

O Autógrafo de Lei n. 4679/2013, referente ao Projeto de Lei n. 207/2013, seguirá oportunamente, após ter retornado ao plenário para conhecimento dos senhores edis sobre a autocorreção a que procedemos no texto do projeto quando da emissão do referido autógrafo.

Atenciosamente,

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Recebido  
26/11/13  
Moura*

*Deus Seja Louvado*

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

027





## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4678/2013

**Cria no âmbito do município de Bebedouro o Programa Novembro Azul de conscientização sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata e de outras doenças cuja incidência é maior nos homens, e dá outras providências.**

De autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado no município o Programa Novembro Azul, a ser realizado anualmente durante todo o mês de novembro, com o objetivo de chamar a atenção para a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata e de outras doenças cuja incidência é maior nos homens.

**Art. 2º** São objetivos específicos do Programa:

I - facilitação dos exames de rotina para prevenção e diagnóstico do câncer de próstata e de outras doenças que acometem mais os homens em toda a rede municipal de saúde e em áreas de grande circulação de pessoas;

II - elaboração e distribuição de informativos conscientizando os homens sobre a importância desses exames, métodos de prevenção e de como tratar devidamente a doença quando diagnosticada;

III - realização de palestras e seminários sobre a importância do exame, da prevenção e conscientização sobre o câncer de próstata e de outras doenças que acometem mais os homens.

**Art. 3º** A implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, podendo este, para sua execução, firmar convênios de parcerias com clubes de serviços, organizações, associações e afins.

**Art. 4º** A critério dos seus gestores, os Poderes Executivo e Legislativo poderão fomentar a iluminação com cor de azul, oficial do programa, nos seus respectivos prédios públicos e principais monumentos do município durante o mês de novembro.

**Art. 5º** No que couber e a seu critério, o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

*“Deus Seja Louvado”*

026



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de novembro de 2013.

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**José Roberto De Rosis Mazzeu**  
**2º SECRETÁRIO**

“Deus Seja Louvado”

00 025





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 201/2013, de autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias.

**Ementa:** Cria no âmbito do município o Programa Novembro Azul, de conscientização sobre a importância da prevenção e diagnóstico precoce do câncer de próstata e de outras doenças cuja incidência é maior nos homens, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

*Regularidade*.....

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2013.

**Paulo Henrique Ignácio Pereira**  
RELATOR

**José Roberto de Rosis Mazzeu**  
PRESIDENTE

**Juliano Cesar Rodrigues**  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 201/2013, de autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias.

**Ementa:** Cria no âmbito do município o Programa Novembro Azul, de conscientização sobre a importância da prevenção e diagnóstico precoce do câncer de próstata e de outras doenças cuja incidência é maior nos homens, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*legalidade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2013.

  
**Lucas Gibin Seren**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

*Assinado*  
**Fernando Jose Piffer**  
**PRESIDENTE**

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**MEMBRO**

023





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 201/2013**, de autoria do vereador **Tiago Bosco de Souza Elias**.

**Ementa: Cria no âmbito do município o Programa Novembro Azul, de conscientização sobre a importância da prevenção e diagnóstico precoce do câncer de próstata e de outras doenças cuja incidência é maior nos homens, e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*X (REGULARIDADE)*.....

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2013.

  
**Tiago Bosco de Souza Elias**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Nasser José Delgado Abdallah**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 201/2013:** Cria no âmbito do município de Bebedouro o Programa "Novembro Azul" de conscientização sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata e de outras doenças cuja incidência é maior nos homens e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do projeto de lei em epígrafe, o qual cria o programa "Novembro Azul" de conscientização sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata e de outras doenças cuja incidência é maior nos homens. Isto posto, passo a dar meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O artigo 30, inciso I, da CF/88 é claro ao estabelecer a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. No caso do presente projeto de lei, nota-se claramente a competência municipal, dado que a pretensão do autor da propositura se limita a criar programa de conscientização e combate ao câncer de próstata e de outras doenças cuja incidência é maior nos homens no âmbito municipal.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A Lei Orgânica também disciplina em seu artigo 17, I, ser competência da Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Desse modo, à vista dos artigos 240 a 250 da Lei Orgânica Municipal, que tratam da Saúde, com destaque ao artigo 240, I, que reza:

*Art. 240 - A saúde é direito de todos e dever do Município, e assegurada mediante:*

*I - políticas sociais e econômicas que visem ao bem-estar físico, mental e social do cidadão e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;*

avulta-se inegável que os efeitos do projeto de lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, proporcionando maiores chances de prevenção e controle ao câncer de próstata e de outras doenças cuja incidência é maior nos homens. Portanto sua matéria está dentro do campo da competência legislativa da Câmara Municipal.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI em foco. Nesse sentido, uma vez atendidos os dispositivos de lei acima mencionados, não vejo óbice à aprovação do presente PROJETO DE LEI. É meu parecer, s.m.j.

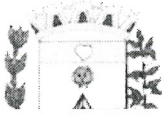
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de novembro de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

"Deus seja louvado"

00 021





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

bebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 18/11/13

9 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

— ABSTENÇÕES

1 AUSÊNCIAS

## PROJETO DE LEI Nº 201 /2013

Angelo Rafael Latorre Daolio  
PRESIDENTE

**Cria no âmbito do município de Bebedouro o Programa “Novembro Azul” de conscientização sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata e de outras doenças cuja incidência é maior nos homens e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Tiago Bosco de Souza Elias.

**Art. 1º** Fica criado no Município o Programa “Novembro Azul”, a ser realizado anualmente durante todo o mês de novembro, com o objetivo de chamar a atenção para a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata e de outras doenças cuja incidência é maior nos homens.

**Art. 2º** São Objetivos específicos do Programa:

**I** - Facilitação dos exames de rotina para prevenção e diagnóstico do câncer de próstata e de outras doenças que mais acometem os homens, em toda Rede Municipal de Saúde e em áreas de grande circulação de pessoas;

**II** – Elaboração e distribuição de informativos conscientizando os homens sobre a importância desses exames, métodos de prevenção e como tratar devidamente a doença quando diagnosticada;

**III** - Realização de palestras e seminários sobre a importância do exame, da prevenção e conscientização sobre o câncer de próstata e de outras doenças que mais acometem os homens.

**Art. 3º** A implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, podendo, para sua execução, firmar convênios de parcerias com clubes de serviços, organizações, associações e afins.

**Art. 4º** A critério dos seus gestores, os Poderes Executivo e Legislativo poderão fomentar a iluminação com cor de azul, oficial do programa, nos seus respectivos prédios públicos e principais monumentos pelo município durante o mês de novembro.

**Art. 5º** No que couber e a seu critério, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

*“Deus Seja Louvado”*

00 020



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de novembro de 2013.

**Dr. Tiago Bosco de Souza Elias**  
**VEREADOR – PCdoB**

Plei05-13

ALBERTO DA SILVA  
VEREADOR

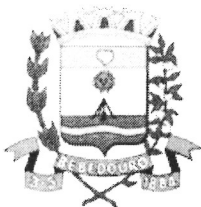
*“Deus Seja Louvado”*



**AUSENTE DA SESSÃO**

Vereador(es)

**FERNANDO JOSÉ PIFFER**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Novembro Azul é uma importante campanha criada em 2003 na Austrália com o objetivo de conscientizar a sociedade e, principalmente, os homens sobre a relevância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata e outras doenças que acometem os homens.

A iniciativa proporciona visibilidade à luta contra o câncer de próstata, principalmente, fortalecendo a importância do diagnóstico precoce, do acesso eficiente e de qualidade ao tratamento, da diminuição do tempo de espera entre a descoberta da doença e o tratamento e da reabilitação da paciente.

Dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA) dão conta que o câncer de próstata é o segundo maior causador de mortes de homens, perdendo apenas para o câncer de pele. Podemos afirmar, a partir desta informação, que o câncer de próstata é o sexto tipo mais comum no planeta e o que mais atinge os homens, representando aproximadamente 10% do total de cânceres.

No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, surgem todos os anos 50 mil novos casos de câncer de próstata que resultam em 12 mil óbitos. Por incrível que pareça o maior vilão nessa realidade não é a doença em si, mas o preconceito e a desinformação.

A Sociedade Brasileira de Urologia aconselha que os homens com idade superior a 45 anos façam uma vez por ano os exames preventivos, que consistem no toque retal e na coleta de sangue para a dosagem do PSA. Mesmo que possam ser vistos como constrangedores, tais exames não podem ter freio no preconceito, principalmente quando a proteção à vida é que está em jogo.

Se houvesse por parte do Estado e da sociedade a preocupação em atuar efetivamente na prevenção de doenças, certamente os gastos com saúde pública seriam bem menores. Imaginem o impacto desses 50 mil novos casos de câncer de próstata nas finanças das famílias e da saúde pública. Imaginem o tamanho da tristeza causada por essas 12 mil mortes.

Cuidar da saúde do homem, como proponho, é cuidar da família bebedourense. Não temos como ceder a vida ao preconceito, à desinformação. Urge o desenvolvimento de campanhas voltadas a esclarecer a sociedade sobre a importância da profilaxia em relação às doenças masculinas, assim como as femininas, embora seja notório que a mulher é mais cuidadosa e menos preconceituosa no tocante a sua saúde.

Sob o argumento de tratar de imposição de uma obrigação ao Poder Executivo ou invasão de competência, normalmente somos acostumados a ver a criação de programas como inconstitucional. Por isso, conforme material aqui anexado, acho importante mencionar propositura de iniciativa legislativa do município do Rio de Janeiro, que, de mesma natureza com o do presente projeto, após os trâmites de praxe, culminou na vigência da Lei nº 2621, de 02 de abril de 1998, e foi contestada juridicamente pelo Procurador Geral daquele Município. De se observar, que o referido agravo regimental foi negado em acórdão do Supremo Tribunal Federal, decidindo que a edição da referida Lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Na leitura do diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio da Lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que *“a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”*. Ainda conclui-se nos autos, que o único intrometimento da Lei examinada foi o seu Art. 6º ao nomear expressamente os órgãos da Administração para a exequitude do programa.

Defendo um novembro todo colorido de azul, o Novembro Azul. O novembro em que atuaremos com toda nossa força e perseverança na promoção de ações que caminharão no sentido de informar a população sobre a relevância da prevenção e do diagnóstico precoce das doenças do homem, alertando que a vida vale mais do que o preconceito.

*“Deus Seja Louvado”*

018<sup>3</sup>





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Pela importância da matéria abordada no presente projeto, cujo intuito, mesmo que desenvolvida em um único mês apropriadamente definido, é o de fomentar a prática de uma atividade salutar e de interesse comum no município, apresento esta propositura e, para a sua aprovação, peço o apoio dos nobres colegas.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de novembro de 2013.

**Dr. Tiago Bosco de Souza Elias**  
VEREADOR – PCdoB

*“Deus Seja Louvado”*

017<sup>4</sup>

## Legislação - Lei Ordinária

Lei nº 2621/1998

Data da Lei 02/04/1998

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do artigo 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 2621, de 2 de abril de 1998, oriunda do Projeto de Lei nº 35-A, de 1997, de autoria do Vereador Romualdo Boaventura.

### LEI Nº 2621, DE 2 DE ABRIL DE 1998

***Cria no âmbito do Município o Programa Rua da Saúde, e dá outras providências.***

*Autor: Vereador Romualdo Boaventura*

Art. 1º - Fica criado o Programa Rua da Saúde, no âmbito do Município.

Art. 2º - A criação do Programa tem o objetivo de desenvolver e ordenar a prática de esportes e exercícios físicos pela população nas vias e logradouros públicos, preferencialmente naqueles situados nos bairros cujas topografias não favoreçam essa prática com segurança.

Art. 3º - São objetivos específicos do Programa:

I - desenvolver e ordenar a prática de esportes e exercícios físicos pela população em geral;

II - assegurar à população, local seguro e adequado a essa prática;

III - oferecer acompanhamento fisiológico, avaliação da própria capacidade e orientação sobre as atividades físicas mais adequadas ao indivíduo e suas respectivas limitações.

Art. 4º - A implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo e funcionará nos horários das cinco horas às nove horas e das dezessete horas às vinte e duas horas.

Art. 5º - A designação dos logradouros e/ou vias para implantação das "Rua da Saúde", será de responsabilidade das próprias comunidades que, através das respectivas associações de moradores, oficializarão junto à região administrativa aquele (s) por ela escolhido (s) para implantação do programa nos bairros.

§ 1º - O cumprimento do disposto no caput dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo que analisará as condições viárias dos logradouros escolhidos.

§ 2º - Uma vez atendidas as exigências de que trata o parágrafo anterior, o órgão competente do Poder Executivo demarcará e sinalizará a área destinada à implantação do Programa.

§ 3º - Nos horários previstos no presente projeto para prática das atividades nele propostas, o órgão competente do Poder Executivo manterá pessoal técnico especializado para ordenamento do tráfego de veículos nos logradouros envolvidos.

016  
014



Art. 6º - A fim de atender os objetivos propostos no art. 3º e viabilizar sua exeqüibilidade, integrarão o programa os seguintes órgãos competentes da Administração Municipal:

I -CET-RIO;

II - Guarda Municipal;

III - Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB;

IV - Secretaria Municipal de Saúde;

V - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Parágrafo Único - A participação dos órgãos relacionados no caput, dar-se-á através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica de atuação.

Art. 7º - No cumprimento do disposto na presente Lei, o Poder Executivo poderá ainda estabelecer as parcerias necessárias com a iniciativa privada, instituições educacionais e/ou fundacionais.

Art. 8º - Nos casos previstos no artigo anterior, o Poder Executivo poderá, em contrapartida, autorizar a divulgação promocional das empresas interessadas em participar do Programa e restrita ao logradouro ou via no qual está sendo desenvolvido.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 2 de abril de 1998.

**SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH**  
Presidente

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 02/04/1998**

Status da Lei	Em Vigor
---------------	----------

▼ Fiche Técnica

Projeto de Lei nº	Proj. Lei 35-A/97	Mensagem nº	
Autoria	VEREADOR ROMUALDO BOAVENTURA		
Data de publicação DCM	02/04/1998	Data Publ. partes vetadas	

**Observações:**

Promulgado Lei nº 2621/98 em 02/04/1998

Veto: Total

Tempo de tramitação: 409 dias.

Publicado no DCM em 30/09/1997 pág. 8 - VETO TOTAL

Publicado no D.O.RIO em 30/09/1997 pág. 2 - VETO TOTAL  
Publicado no DCM em 03/04/1998 pág. 1/2 - PROMULGAÇÃO  
Publicado no D.O.RIO em 29/04/1998 pág. 2 - PROMULGAÇÃO  
Publicado no D.O.RIO em 30/04/1998 pág. 2 - REPUBLIC. DA LEI

Forma de Vigência Promulgada

## Texto da Revogação :

▼ Texto da Regulamentação

▼

### Assunto:

Programa Rua Da Saúde

▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PRÓXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECÍFICA

**No documents found**

PRÓXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECÍFICA

▼

Atalho para outros documentos

014  
013



28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.**

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

013

012

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE  
JANEIRO  
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 168 a 175), com a seguinte fundamentação:

#### “DECISÃO

Vistos.

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, assim ementado:

‘Lei 2621/98, do Município do Rio de Janeiro.

Representação de inconstitucionalidade porque referida Lei tratou de instituir programa de interação de esforços comunitários, públicos e empresariais, beneficiando atividades de preservação da saúde, a serem desenvolvidas em áreas de uso comum.

Alegação de vício originário, tratando-se de matéria não proposta pelo Executivo, e atinente a atribuições de seus órgãos.

Procedência parcial, apenas quanto ao art. 6º, quando o legislador invadiu a área do Executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação do Programa’ (fl. 93).

012

011



**RE 290.549 AGR / RJ**

Opostos embargos de declaração (fls. 106/107), foram rejeitados (fls. 111 a 113).

Alega o recorrente violação dos artigos 2º e 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória, respectivamente, nos artigos 7º e 112, § 1º, inciso II, alíneas a e d, da Constituição Estadual.

Sustenta que *'a matéria é de competência do Poder Executivo, a quem cabe decidir sobre a prática de exercícios físicos nas ruas e logradouros públicos (...). Tanto é assim que, por iniciativa do Poder Executivo, esta matéria fora cometida à competência da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, através do art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 2139, de 11 de maio de 1994'* (fl. 122). Nesse contexto, pretende que seja declarada a inconstitucionalidade não apenas do artigo 6º, mas a *'nulidade in totum de todo o diploma legal'* (fl. 125).

Contra-arrazoado (fls. 127 a 134), o recurso extraordinário (fls. 116 a 125) foi admitido (fls. 138 a 140).

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Paulo da Rocha Campos**, pelo *'não-conhecimento do presente recurso extraordinário'* (fls. 127 a 133).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 6/4/01, conforme expresso na certidão de folha 52verso, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, **in verbis**:

*'Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse*

011

010

**RE 290.549 AGR / RJ**

dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação.

Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos.

Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante' (fls. 98/99).

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95' (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/06/2007).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

030

009

RE 290.549 AGR / RJ

INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada' (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da

4  
009  
008



**RE 290.549 AGR / RJ**

denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo' (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 5.12.2003).

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou:

'Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder.

Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica.

Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico coma ideação constitucional.

Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos.

Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões

008

007

RE 290.549 AGR / RJ

da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º (fls. 96/97).

Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

Ocorre que esses fundamentos não foram enfrentados no recurso extraordinário, o que faz incidir na espécie a Súmula nº 283 desta Corte, que assim dispõe, **in verbis**: *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'*.

Ademais, conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal lançado aos autos, a alegação do recorrente no sentido de que a competência para tratar de questões que envolvem práticas esportivas, bem como sua interação com logradouros públicos, é do Poder Executivo, no caso, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme previsão da Lei municipal nº 2.139/94, além de não ter sido examinada pelo acórdão recorrido, não dispensa o exame da legislação local aplicável à espécie, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento consolidado desta Corte. Confirmam-se, a propósito, o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 61, § 1º, DA CB/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que

007

006

**RE 290.549 AGR / RJ**

disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserida no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 554.536/RJ-AgR, Relator o Ministro **Eros Grau**, Segunda Turma, DJe de 10/10/2008).

'1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. LC nº 25 do Município de Florianópolis. Ofensa reflexa à Constituição. Súmula 280. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou

006

005



RE 290.549 AGR / RJ

infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado' (RE n 477.940/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 14/11/08).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 432.095/MT, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 16/12/09, RE nº 554.536/RJ, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 12/6/08, e RE nº 581.220/SP, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 30/4/08.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Sustenta o agravante, **in verbis**, que:

"(...) está claramente apontada no RExt a inconstitucionalidade que o acórdão recorrido não quis ver, e que a decisão agravada, equivocadamente, **data venia**, também não enxergou. A matéria é da competência do poder executivo, originalmente, e não por efeito de regulamentação, eis que lhe cabe decidir sobre o uso das ruas e logradouros públicos, bens de uso comum do povo, administrados pelo poder executivo, sempre.

(...)

Não se caracteriza, portanto e **data venia**, a hipótese da Súmula 283 do STF.

(...)

A referência à outra lei municipal, desde a petição inicial, teve por objetivo tão somente a demonstração mais cabal, completa e definitiva de que, efetivamente, a lei objeto da representação, nascida de iniciativa do Poder Legislativo, usurpou função privativa e típica do Poder Executivo" (fls. 180/181).

É o relatório.

005

004

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

O inconformismo não merece prosperar.

Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.

Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.

Já a análise da apontada inconstitucionalidade dessa lei, em razão do que já consta de outra lei que estaria a disciplinar o tema (Lei nº 2.139/94 do Município do Rio Janeiro), não pode prosperar, uma vez que é inviável proceder-se ao exame, em um recurso extraordinário, do conteúdo de leis locais, conforme já ressaltado na decisão agravada.

É certo que quem faz menção a essa legislação não foi o Tribunal de origem, mas o próprio agravante. Contudo, o reconhecimento da apontada inconstitucionalidade, que não deflui da análise isolada da legislação atacada, conforme supra ressaltado, não prescinde da análise conjunta de seus comandos com os da apontada lei municipal, a tornar inviável o acolhimento da tese suscitada no recurso extraordinário.

Correta, assim, a decisão agravada, a não merecer reparos.

004

003

**RE 290.549 AGR / RJ**

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental.

003

2

002



28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A lista é grande. No de número 39, tem-se a criação de programa municipal, por lei de iniciativa parlamentar.

Quase sempre envolve, inclusive, criação de órgão no Executivo, para a promoção desse serviço.

Por isso, peço vênua para entender que a iniciativa não é parlamentar, é do Executivo, e prover o agravo para abrir-se o embrulho e apreciar o extraordinário com direito à sustentação da tribuna.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.2.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Coordenadora

001